

Cais do Valongo: relembrar para não reviver

*Nilmário Miranda¹
Leonardo Soares Nader²*

INTRODUÇÃO

Em um passeio com sua família à Cidade Maravilhosa, uma jovem de 14 anos abre a porta do carro. Persuadida pelos pais, se dirige ao museu que decidiram visitar naquele dia. De longe, viu resquícios escavados que não antecipavam nada de interessante: pedras velhas, histórias antigas, gente morta. Meio a contragosto, a jovem passa pela bilheteria, sem saber muito o que esperar. Uma vez dentro, se aproxima do primeiro totem e, meio que por automatismo, aperta o botão. Como se em um passe de mágica, a sala iluminada começa a esmaecer, e a mente da jovem embarca numa jornada que a leva da ilha de Gorée, no Senegal, ao cerne da mais grave mácula existente na história coletiva de nosso país. A cada exibição, quadro, totem e atividade, a jovem experimenta a perspectiva das pessoas escravizadas; desraigadas das comunidades e terras ancestrais; amalgamadas como carga em porões fétidos de navios negreiros; enfrentando viagens funestas onde a morte era uma probabilidade constante e o destino, muitas vezes, desconhecido.

Este destino, a jovem aprenderia, poderia ser Recife, Salvador, Vitória, ou Santos. Mas foi ali, debaixo de seus próprios pés, no Cais do Valongo, ponto de desembarque de quase um milhão de pessoas escravizadas. Poderia imaginar ao seu redor as pessoas desembarcando acorrentadas, propelidas por violência, recebidas com desdém. Examinando a maquete, edifica em sua

¹ Jornalista, Secretário de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania do Estado de Minas Gerais. Ex-deputado federal, ex-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, Ex-Ministro de Direitos Humanos da Presidência da República.

² Doutorando em Direitos Humanos e Política Global pela Scuola Superiore Sant'anna (Pisa, Itália). Mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela UPEACE (2005) e pela Universidade de Oxford (2011). Profissional de direitos humanos com experiência em diversos países e organizações internacionais. Ex-subsecretário de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos no estado de Minas Gerais.

mente o coreto onde ocorriam os leilões de seres humanos, vendidos a compradores que decidiriam sobre a separação de famílias. Escutaria ressoar em seus ouvidos o desespero de uma criança ao ser arrancada dos braços da mãe. Casais, irmãos, comunidades inteiras apartados e enviados aos quatro cantos desta terra.

Neste contexto, entenderia porque o desembarque dos descendentes de europeus se dava em outro lugar, poupando as ricas famílias dos donos de poder de se importunarem com tamanhas cenas de sofrimento. Aprenderia sobre desumanização, coisificação. Refletiria sobre o processo escravagista: sua violência por definição, a renúncia de crenças, culturas e tradições sob pena de açoite. Enquanto jovem mulher, contemplaria a apropriação do corpo da mulher africana escravizada; a apropriação sem nenhuma compensação do fruto do trabalho de homens, mulheres e crianças escravizados; a quem eram negados mesmo os direitos mais básicos, como o da alfabetização. Mesmo sua identidade, seus nomes, eram-lhes retirados e substituídos por nomes de santos cristãos.

Nas dependências daquele espaço, desaprenderia também muitas coisas. Enfrentando o arquétipo do escravo ignorante, veria que muitas das pessoas escravizadas dominavam diversos saberes, que lhes permitiram construir igrejas, portos, fundições de ferro, confecções de roupas, móveis, artesanatos de madeira e ferro e extração de minérios. Concluiria que o desempoderamento não vinha do ventre, mas era imposto pela força.

Veria também documentos da época, mostrando a cumplicidade dos poderes do Estado em cada uma daquelas práticas. Poderia examinar registros históricos de como parlamentares escravagistas exigiam compensação pelo 'prejuízo', pela 'quebra de contrato' quando da abolição. Leria recortes da mídia da época opondo-se a qualquer medida que avançasse a causa abolicionista. E se imaginaria na pele de uma das pessoas escravizadas recém libertas; em um país de 13 milhões de pessoas, onde 8 milhões eram pretas ou pardas, estabelecendo-se em contexto hostil, sem acesso à terra, moradia, educação ou qualquer outra forma de prosperar enquanto cidadãos e cidadãs do Brasil.

Mesmo quando deixasse o local, a visita da jovem não terminaria, pois veria em outro contexto um país onde aos negros se reservam as profissões menos remuneradas, a exclusão das carreiras de Estado, a baixa representatividade em carreiras prestigiadas, como a engenharia e a medicina; e aviltantes desvantagens em termos de moradia, trabalho decente, segurança, liberdade de

culto e acesso à Justiça. Seria confrontada com estatísticas da composição dos três poderes, da distribuição da renda, da mortalidade, da pobreza e nos níveis de educação com recortes étnicos, e aprenderia que os descendentes daquelas pessoas escravizadas ainda são vasta maioria nas cadeias, entre os que habitam as ruas e os que incham os filões de sem-terra e sem casa, no trabalho infantil e no trabalho doméstico adulto.

Escravidão, racismo, machismo, exclusão já não parecem ser história antiga, de gente morta. Passa a ser parte de uma realidade histórica, onde a jovem passa a se enxergar enquanto pessoa, enquanto cidadã, questionando os preconceitos, privilégios e contradições da sociedade onde vive.

O CAIS DO VALONGO ENQUANTO CENTRO DE MEMÓRIA

Usamos a anedota acima para ilustrar nossa visão de que o Cais do Valongo deveria ser o mais importante lugar de memória do país. Junto ao Cemitério dos Pretos Novos, deveria ser alçado ao status de “Monumento da Infâmia” enquanto ainda há tempo de se preservar as lições que ele tem a nos ensinar. Apresentamos o argumento que a memorialização das pessoas, histórias, viveres e saberes que passaram pelo Cais não somente é uma questão de justiça histórica e resgate da humanidade das pessoas que por lá passaram, mas também é uma ferramenta importante de luta no presente, influenciando no futuro que teremos enquanto sociedade. Como disse Giovanni Harvey, o Cais é, “paradoxalmente, um ponto de chegada para o passado, e um ponto de partida para o futuro” (HARVEY, 2017).

De acordo com o estudo de Lima, Sene e de Souza, não se sabe exatamente quando o Cais começou a funcionar. O estudo explica que em 1779 foi tomada a decisão de transferir o mercado de escravos da Rua Direita, – então a principal rua do Rio de Janeiro – para um local periférico na região do Valongo. De acordo com os autores:

O desfile de negros seminus, esqueléticos e pestilentos no centro político, econômico, administrativo e religioso da cidade [...] por certo trazia constrangimento e medo às elites, receosas de serem contaminadas com suas doenças. (LIMA; SENE; DE SOUZA, 2016)

O complexo escravagista data do final do século XVIII, e contava

com um lazareto para isolamentos, um cemitério e lojas para o comércio de seres humanos. O Cais em si, ao menos formalmente, foi construído em 1811, embora possa ter funcionado informalmente antes disso (LIMA; SENE; DE SOUZA, 2016). Foi desativado para o comércio de seres humanos em 1831, com a proibição formal do comércio transatlântico de pessoas escravizadas. Continuou, porém, funcionando para o transporte de mercadorias e pessoas até ser reformado e transformado, em 1943, no Cais da Imperatriz. (LIMA; SENE; DE SOUZA, 2016). Foi aterrado no início do século XX a fim de dar espaço à construção do cais do Rio de Janeiro, para apenas ser descoberto em 2011, com o remodelamento da degradada zona portuária em preparação para as Olimpíadas de 2016. Criou-se, então, uma oportunidade única para que a arqueologia investigasse o local, tido pelos autores como de

indiscutível importância para a comunidade descendente e para a história da escravidão no Brasil, mas, sobretudo, por ele ter sido varrido da memória social brasileira. [É] um poderoso instrumento para recuperar e fazer lembrar o que em algum momento se pretendeu esquecer, funcionando como um antídoto contra amnésias sociais (LIMA; SENE; DE SOUZA, 2016)

Em 20 de Novembro de 2013, no Dia da Consciência Negra no país, as escavações foram declaradas Patrimônio Cultural da Cidade do Rio de Janeiro, por meio do Instituto Rio Patrimônio da Humanidade (IRPH) (PORTAL BRASIL, 2017). Começou a somar-se, então, interesse para que o lugar viesse a ser conhecido como patrimônio histórico da humanidade. De acordo com Kátia Boguea, presidente do Instituto Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), “o Valongo merece estar junto de lugares como Hiroshima e Auschwitz para nos fazer lembrar as partes da história da humanidade que não podemos esquecer” (BOGEA, *apud* BBC BRASIL, 2017). No dia 9 de julho de 2017, durante sua 41ª Reunião, o Comitê do Patrimônio Mundial da UNESCO decidiu incluir em sua lista o Cais do Valongo, sendo o segundo local da cidade do Rio de Janeiro a ser inserido, e o 21º do país. Em nota, a UNESCO declarou que

por sua magnitude, o Cais de Valongo pode ser considerado o lugar mais importante de memória da diáspora africana fora da África [...] o local revelado em 2011 [...] se tornou o maior vestígio material das raízes africanas nas Américas (UNESCO BRASIL, 2017).

O reconhecimento pela UNESCO também atesta que o Cais se enquadra no critério de determinação do patrimônio histórico mundial: “Está diretamente ou materialmente associado a acontecimentos e tradições vivas, ideias ou crenças, obras artísticas e literárias de significação universal excepcional” (UNESCO BRASIL, 2017). Em sua nota, a UNESCO justifica esse enquadramento:

o Cais do Valongo se encaixa neste critério, pois é um exemplo de sítio histórico sensível - que desperta a memória de eventos traumáticos e dolorosos e que lida com a história de violação de direitos humanos. Portanto, o Cais do Valongo materializa memórias que remetem a aspectos de dor e sobrevivência na história dos antepassados dos afrodescendentes, que hoje totalizam mais da metade da população brasileira e marcam as sociedades de outros países do continente americano. (UNESCO BRASIL, 2017)

O próprio dossiê de candidatura enviado pelo IPHAN à UNESCO reconhecia que o achado retratava, “Na região do Valongo, um passado que permanece até hoje” (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, 2017), referindo-se à contínua habitação de pessoas libertas e seus descendentes na região, e a retomada da expressão cultural afro-brasileira naquele ponto (INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, 2017). A existência da comunidade “Pequena África” nos arredores e a lavagem cerimonial conduzida anualmente por religiosas de matriz africana, aponta para um vínculo ancestral e uma conexão histórica contínua. Mas a permanência desse passado transpõe o sentido dado pelo IPHAN em seu panfleto – muito do sofrimento, subalternização, desumanização e desempoderamento que o Valongo simbolizava ainda persiste em nossa sociedade.

O reconhecimento da UNESCO facilita a transformação do lugar em um centro de memória para o Brasil e o resto da humanidade, ajudando-nos a compatibilizar a presente era, da vigência de tratados internacionais de direitos humanos, com uma sociedade onde ainda se fazem presentes, séculos após, as consequências da compra e venda de vidas humanas. Seja pela persistência da discriminação racial, seja pela resiliência das piores formas de trabalho análogas à escravidão; o reconhecimento do que ocorreu enquanto superlativa injustiça histórica é importante para a efetivação dos direitos humanos nos dias atuais.

A jurisprudência dos órgãos internacionais e regionais de direitos humanos tem caminhado no sentido de reconhecer o Direito à Memória como um componente importante do direito de acesso à Justiça. A Declaração de Princípios Básicos da ONU sobre o Direito à Reparação para Vítimas de Violações Egrégias de Direitos Humanos e Violações Sérias de Direito Humanitário, de 2005, estabelece diversas formas de reparação em seu parágrafo 18: restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não-repetição (ONU, 2005). O critério ‘satisfação’ inclui comemoração e tributos às vítimas, e o comentário geral 31 do Comitê de Direitos Humanos da ONU reflete que “onde apropriado, a reparação pode envolver restituição, reabilitação e medidas de satisfação, como desculpas públicas, memoriais públicos, garantias de não-repetição e mudança nas leis e práticas relevantes [...]” (CDH, 2004).

Em casos como *Velazquez Rodriguez e Aloebotoe*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem quebrado progressivamente com o modelo da reparação pecuniária como a única forma de restituição possível, adotando a memória histórica como forma de restituição. (CAMPISI, 2014, p. 70). Mais recentemente, na figura do Juiz Antônio Augusto Cançado Trindade, essa tendência tem mudado qualitativamente, de um direito individual à memória, em direção a um concomitante dever coletivo de lembrança. Em uma opinião separada na decisão de 2005 para o caso *Mowiana Community v Suriname*, ele prescreve a superação do conceito de ‘projeto-de-vida’ para incluir também um de pós-vida; do dano espiritual além daquele moral;

É incumbente a todos nós, que ainda estamos vivos, resistir e combater o esquecimento, tão comum em nossos efêmeros tempos pós-modernos. Os mortos precisam de nossa fidelidade, eles são inteiramente dependentes dela. Os deveres dos vivos em relação a eles não se limitam a assegurar o respeito aos restos mortais ou a um funeral digno, mas também incluem lembrança perene. (CANÇADO TRINDADE, 2005)

Maria Chiara Campisi argumenta que a jurisprudência interamericana tem caminhado nesse sentido. Ela argumenta que os tribunais internacionais têm adotado sistemas mais complexos de reparação em reconhecimento às necessidades e peculiaridades das vítimas e dos Estados. Para ela, a obrigação à memória, tem sido progressivamente reconhecida como parte componente

do direito de reparação às vítimas, e devem ser usadas de forma comensurada aos danos específicos causados às vítimas e ao interesse coletivo de prevenir abusos futuros (CAMPISI, 2014, p. 73).

Assim, se estabelece cada vez mais clara a necessidade de responder com memória às violações de direitos humanos do passado. A preservação do Cais do Valongo e seu reconhecimento pela UNESCO são um passo nessa direção, mas o potencial enquanto centro de memória e educação é muito maior.

O RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DO DIREITO A NÃO SOFRER DISCRIMINAÇÃO POR MOTIVO RACIAL NO CONTEXTO DA UNIVERSALIDADE E INDIVISIBILIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

Quando o Cais do Valongo ainda recebia sua trágica carga, o Direito Internacional era racista, ao menos em retrospectiva. Voluntarista por excelência, a lei das nações refletia o ordenamento jurídico dos povos que a constituíam, mesmo que, à época, apenas os povos ditos “civilizados” participassem desta construção. Dos tempos clássicos, até o ordenamento jurídico internacional moderno, a concepção de escravidão foi perdendo a legitimidade. Da campanha cidadã que levou à abolição inglesa do tráfico de escravos em 1805, até a primeira convenção internacional contra a escravidão em 1924, um conjunto de lutas individuais e coletivas em cada nação – com importantes vertentes na Inglaterra, Estados Unidos, França e Brasil; ajudaram a proscrever a escravização de seres humanos, a ponto de ser considerada hoje uma proibição costumeira de natureza *jus cogens* – a mais alta hierarquia de norma internacional.

Em sua conjuntura atual, a norma é prevista no artigo quatro da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que define: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão, e o tráfico de escravos será proibido em todas suas formas” (ONU, 1948, art. 4). Esse princípio é implementado pelo artigo 8 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Político, de formulação semelhante; mas que também detalha a proibição do trabalho forçado (ONU, 1966 art. 8). Diversas convenções da Organização Internacional do Trabalho, a mais recente das quais o Protocolo Adicional Contra o Trabalho Forçado, regulam a liberdade, dignidade e salubridade da relação da pessoa humana com o trabalho.

Com relação direta ao passado escravocrata, a proscrição da discriminação racial pelo direito internacional dos direitos humanos

veio para lidar com os modelos estatais, sociais e mentais que justificavam a escravidão, e que ainda hoje alimentam a subalternização de seres humanos com base em raça e etnia. A Declaração Universal dos Direitos Humanos proíbe qualquer distinção de raça e cor no exercício de direitos humanos, além de garantir o reconhecimento enquanto pessoas, e a igualdade de todos enquanto pessoas perante a lei. O Pacto Internacional reafirma essas normas, mas é na Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, que a matéria encontra seu principal marco regulatório internacional. A convenção define discriminação racial como:

qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base em descendência racial, ou origem nacional ou étnica que tem o propósito ou o efeito de anular ou tolher o reconhecimento, gozo ou exercício, em pé de igualdade, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou qualquer outro da vida pública (ONU, 1965 art. 2).

Seus 25 artigos lidam com os difíceis temas de apartheid e segregação racial, proíbem a disseminação de ideias de superioridade ou inferioridade racial, e proíbem distinções de tratamento em diversos direitos específicos. Toma também o importante passo de prever ações reparativas como forma de se atingir a igualdade racial:

Medidas especiais tomadas para o único propósito de assegurar o avanço adequado de certos grupos raciais ou étnicos, ou de indivíduos que requeiram tal proteção, que sejam necessárias a assegurar a tais grupos e indivíduos o gozo e exercício igualitário de direitos humanos e liberdades fundamentais, não serão consideradas como discriminação racial, desde que tais medidas não levem à manutenção de direitos separados para diferentes grupos raciais, e que não sejam continuadas após seus objetivos serem atingidos (ONU, 1965 art. 4)

A convenção já foi ratificada por 178 países, inclusive pelo Brasil, que o fez em 1968. Sob a Constituição Federal de 1988, cada uma das provisões deste tratado tem efeito de emenda constitucional, e, portanto, de hierarquia superior às leis ordinárias. Foi inspiração para diversas formas de combate ao racismo, incluindo a criminalização do mesmo e da injúria racial, e mais recentemente

na inclusão de cotas nas universidades e no serviço público. Nas diversas revisões pelas quais o país passou no bojo deste e de outros tratados de direitos humanos, e também na Revisão Periódica Universal, ficou claro que os direitos humanos exigem que essa igualdade seja exercida no mundo real, e não somente na esfera formal. Para entender por que, é importante notar o direcionamento que o movimento de direitos humanos tomou desde então.

É notável que ainda se ensina em algumas escolas de direito no Brasil a chamada “Teoria das Gerações de Direitos”; baseada na fundamentação histórica que os direitos civis e políticos antecedem os econômicos, sociais e culturais; e estes os ambientais, difusos e demais “gerações”. Tal teoria embasa a ênfase em igualdade formal do chamado “argumento americano” (direitos civis e políticos primeiro, depois os econômicos, sociais e culturais); e seu antagonista “argumento chinês”, (direito econômicos, sociais e culturais primeiro; para depois pensar nos direitos civis e políticos) (BADGER, 2009). O Direito Internacional dos Direitos Humanos, porém, rejeita qualquer hierarquização entre os direitos, que agrupa de forma taxonômica apenas para fins de análise. Esse entendimento ficou bem estabelecido a partir da Declaração e Programa de Ação de Viena, em 1993, que todos os direitos são “universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados”, devendo ser tratados pela comunidade internacional de “maneira justa e igual, em pé de igualdade, e com a mesma ênfase”. Ou seja, estando os direitos inter-relacionados, o exercício de um atrelado ao de outro, não há como separá-los ou priorizá-los por categorias. Por esse motivo, é impossível dissociar a eliminação da discriminação racial nas leis e práticas do estado do pleno exercício de direitos econômicos, sociais e culturais sem distinção de raça.

A conferência de Durban, outro marco do movimento de direitos humanos, encontra nas ‘injustiças históricas’ contribuição para a pobreza, marginalização, exclusão social, instabilidade e insegurança afetando os povos de várias partes do mundo (DECLARAÇÃO DE DURBAN, 2001, parag. 158), atribuiu especial importância para a memória como medida para atingir a igualdade e o pleno exercício de direitos:

Enfatizamos que lembrar os crimes e erros do passado, não importando onde ou quando ocorreram, e inequivocamente condenar as tragédias racistas e dizer a verdade sobre a história, são

elementos essenciais para a reconciliação internacional e a criação de sociedades baseadas em justiça, igualdade e solidariedade” (DECLARAÇÃO DE DURBAN, 2001, parag. 165)

Assim, fica evidente que a igualdade e o fim da discriminação racial são direitos já conquistados internacionalmente, e que a luta por sua implementação passa também pelo resgate da memória de uma das mais importantes raízes do problema nas Américas. Ficou também claro que a luta por direitos humanos ultrapassa a esfera da discriminação formal, e exige também igualdade real no acesso a direitos. Considerando o discurso recorrente em parcelas da sociedade e mídia brasileira de que não existe racismo no país, ou que este já foi superado; é importante entender as causas e consequências dessa amnésia histórica, suas raízes na escravidão, e seu impacto não somente nos direitos dos negros, mas em todos que vivem em nossa democracia.

OS RETROCESSOS EM DIREITOS, A AMNÉSIA HISTÓRICA E A IMPORTÂNCIA DA MEMÓRIA

A urgência da memória é um problema cada vez mais evidente no Brasil. Ao observar a existência de jovens “saudosos” dos tempos da ditadura militar e da ressonância constante de mentiras históricas propagadas sobre e durante este período da nação, cabe-nos alertar para os efeitos ainda maiores que a falta de memória pode ter sobre crimes ainda mais graves, oriundos de um passado ainda mais longínquo. A degradação da situação de direitos humanos do país desde 2015 ameaça ganhos para vários segmentos historicamente marginalizados do país, e principalmente para a população negra, cuja cor de pele ainda funciona como multiplicador de vulnerabilidade: seja sexo, identidade de gênero, orientação sexual, classe econômica, deficiência, idade ou outra forma concebível de discriminação, ela faz sinergia com o racismo, multiplicando seus efeitos.

Será nos negros mais pobres, e nos pobres mais negros, que mais se sentirão os efeitos do congelamento dos gastos sociais, medida criticada pela ONU como “radical, sem nuance ou compaixão” (ALSTON, 2016). Com a terceirização, as reformas trabalhista e previdenciária, a destruição do trabalho digno e seguro afeta todo o país, inclusive grande parcela da classe média branca. Mas, novamente, é nos mais pobres, e nos mais negros, que esse impacto será mais oneroso. Se chegarem ao cúmulo de mudar a

definição de trabalho escravo contemporâneo, retirando dela a jornada exaustiva e as condições degradantes, serão majoritariamente os descendentes das pessoas escravizadas de nosso passado que mais conhecerão a vertente “moderna”, aprovada sem eleições, plebiscitos, ou debate com a sociedade.

A ameaça que a ascensão de uma bancada fundamentalista religiosa representa para o Estado laico significa também a erosão das proteções constitucionais existentes para as religiões minoritárias, entre as quais figuram como as mais ‘demonizadas’ justamente aquelas de matriz africana. A criminalização de movimentos sociais e a violência contra defensores de direitos humanos ameaçam quilombolas, sem-teto e sem-terra. O recrudescimento da ‘guerra às drogas’ e da mentalidade bélica em relação à segurança pública terá o efeito de potencializar a já alarmante mortalidade dos jovens negros, que, apesar de não exatamente se encaixar na definição de genocídio prevista no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, divide com ela o volume de sangue atribuído ao termo no imaginário popular. Os avanços da educação, nas medidas afirmativas e no financiamento estudantil, se encontram ameaçados, inclusive pelo patrulhamento ideológico do movimento “Escola sem Partido”, que faz investidas contra o ensino de história africana, do enfoque aos protagonistas negros de nossa história, e das insurreições contra o racismo histórico e contemporâneo.

A Constituição de 1988 foi o grande estuário de convergência de lutas históricas dos negros, das mulheres, dos pobres, do campo e da cidade. Com todas as suas omissões e incompletudes, pode ser considerada fruto de um pacto político e social sem precedentes. É versátil ao receptionar como emendas os tratados internacionais de direitos humanos, o que permite o arcabouço de direitos no Brasil estar entoadado com os melhores padrões e práticas internacionais. É multiétnica ao reconhecer negros e indígenas como parte integrante indiscutível da nação brasileira. Por ser multicultural, por ser laica, abriu portas para que se investisse em políticas públicas de reparação aos incontáveis males que o modelo escravocrata e agrário causa até hoje. Por isso mesmo, está sob ataque dos que pretendem tolher seu poder transformador, podá-la de suas provisões sociais.

Com cada pedra retirada do nosso alicerce de direitos constitucionais, um novo Cais do Valongo está sendo reerguido. Não como plataforma de desembarque ou estrutura física, mas como instituição (i)moral, no solapamento da dignidade do trabalho,

da democracia e do reconhecimento histórico conseguido com luta através dos séculos. A memória serve para incendiar jovens, como a que descrevemos no parágrafo inicial, visitando um futuro centro de memória e revivendo em sua consciência as mazelas da escravidão. Estão presenciando hoje a necromancia da prática, sob auspício de modernização. A memória traz contexto para explicar a convulsão social de certos setores contra cotas, benefícios sociais e proteção contra o racismo, que fazem parte dos mesmos grilhões mentais que embasavam então, e continuam a embasar, a hierarquia racial brasileira. Empoderados pela memória, os jovens enxergam seu papel no contexto histórico, e terão autonomia para decidir sua atuação cidadã nesse sentido, se enxergando como nexo vital e lembrança e a não-recorrência.

Concluindo, defendemos um forte investimento em memória, para contar a história não somente do Cais do Valongo, mas de demais locais de memória histórica que sejam representativos da luta pela construção de uma sociedade de direitos. O preço do esquecimento e da amnésia histórica se faz cada vez mais evidente, e se agiganta comparado ao que custaria investir em tais centros de memória. Nosso projeto de nação democrática está ameaçado, mas relembrar de onde viemos, e como avançamos para chegar até aqui, será essencial para fazer com consciência nossa futura caminhada.

REFERÊNCIAS

ALSTON, P. OHCHR | *Brazil 20-year public expenditure cap will breach human rights, UN expert warns*. Disponível em: <<http://www.ohchr.org/en/NewsEvents/Pages/DisplayNews.aspx?NewsID=21006&LangID=E>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

BADGER, E. *Are Economic Rights Fundamental Human Rights? - Pacific Standard*. Disponível em: <<https://psmag.com/economics/economic-rights-human-rights-3723>>. Acesso em: 4 ago. 2017.

BBC BRASIL. Com o Cais do Valongo, no Rio, Brasil ganha seu 21o patrimônio histórico reconhecido pela UNESCO. *www.bbc.com*, 2017.

CAMPISI, M. C. From a Duty to Remember to an Obligation to Memory? Memory as Reparation in the Jurisprudence of the Inter-American Court of Human Rights. *International Journal of Conflict and Violence*, v. 8, n. 1, p. 62–74, 2014.

CANÇADO TRINDADE, A. A. *Opinião Separada sobre a decisão do caso Moiwana Community, de 2005*, 2005.

CDH. *Comentário Geral 31: Natureza da obrigação legal geral impostas aos Estados-parte do Pacto*, 2004.

DECLARAÇÃO DE DURBAN. *Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e outras intolerâncias relacionadas*, 2001.

HARVEY, G. *Cais do Valongo: um alerta à sociedade e ao movimento negro*. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/cais-do-valongo-um-alerta-sociedade-e-ao-movimento-negro/>>. Acesso em: 2 ago. 2017.

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL (IPHAN). *Sítio Arqueológico Cais do Valongo*. IPHAN, , 2017.

LIMA, T. A.; SENE, G. M.; DE SOUZA, M. A. T. Em busca do Cais do Valongo, Rio de Janeiro, século XIX. *Anais do Museu Paulista*, v. 24, n. 1, 2016.

ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948.

ONU. *Convenção de Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial*, 1965.

ONU. *Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos*, 1966.

ONU. *Declaração de Princípios Básicos da ONU sobre o Direito de Reparação para Vítimas de Violações Egrégias de Direitos Humanos e Violações Sérias de Direito Humanitário*, 2005.

PORTAL BRASIL. *Cais do Valongo é declarado Patrimônio Mundial da Humanidade*. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cultura/2017/07/cais-do-valongo-e-declarado-patrimonio-mundial-da-humanidade>>.

UNESCO BRASIL. *Cais do Valongo é o novo sítio brasileiro inscrito na Lista do Patrimônio Mundial da UNESCO | United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*. Disponível em: <http://www.unesco.org/new/pt/brasil/about-this-office/single-view/news/valongo_wharf_is_the_new_brazilian_site_inscribed_on_unesco/>. Acesso em: 3 ago. 2017.
